



***Câmara Municipal de Nova Venécia***  
***Estado do Espírito Santo***

**COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 28/2014**

**I – RELATÓRIO:**

O Projeto de Lei nº 28/2014, de autoria do Prefeito Municipal *Mário Sérgio Lubiana*, altera códigos do orçamento municipal para o exercício de 2014, e dá outras providências.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 13 de maio de 2014. Sendo encaminhado a esta Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, cabe-nos relatar a matéria e exarar o parecer na forma do art. 214 e o art. 216 do Regimento Interno.

**II – PRONUNCIAMENTO DO RELATOR:**

O art. 61, § 1º, II, “b”, da Constituição Federal, atribui competência reservada ao Chefe do Poder Executivo para a iniciativa de normas orçamentárias. Tal dispositivo manifesta-se da seguinte forma:

*Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*

*II – disponham sobre:*

*b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;*

No âmbito do Município esses dispositivos constitucionais são seguidos pelo princípio da simetria das formas no texto do art. 44, § 1º, II, “a”, da Lei Orgânica, que estabelece reserva de competência ao Prefeito Municipal para o deflagra de constituição de uma norma dessa natureza.



## ***Câmara Municipal de Nova Venécia*** ***Estado do Espírito Santo***

Verifica-se assim que a iniciativa, fase que deflagrou o processo de constituição da presente norma, preserva aos requisitos necessários para a sua constituição em lei, não apresentando nenhum vício de origem ou inconstitucionalidade formal, sendo, portanto, válida.

Continuando sobre o tema em análise, na própria lei orgânica do Município, elenca-se o seguinte texto sobre a matéria:

*Art. 17. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias que compete ao Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*

*XI - orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como: autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;*

A constituição de norma que tem com objeto alterar nomenclaturas de subfunções ou códigos do orçamento depende de apreciação e deliberação pelo Plenário da Câmara Municipal, como fase associada ao processo legislativo, no cumprimento das funções legislativas do poder competente.

A proposição objetiva alterar ou substituir códigos no orçamento bem como a nomenclatura de subfunções, adequando às normas pertinentes na Lei 4.320/64 e demais normas de elaboração do orçamento, bem como vem a observar as normas conforme narrado no texto da mensagem enviada pelo chefe do Poder Executivo.

Verifica-se assim que a proposição não apresenta nenhum empecilho ou transtorno que possa inviabilizar a sua apreciação e deliberação, merecendo assim prosperar nas demais fases do processo legislativo.

Sendo assim, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 28/2014.

É o pronunciamento.

Sala de Reuniões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 21 de maio de 2014.

**MOACYR SELIA FILHO**

Relator - Presidente

**PASCHOAL GIANNETI VENTORIM – PELAS CONCLUSÕES**

Vice-Presidente



***Câmara Municipal de Nova Venécia***  
***Estado do Espírito Santo***

**III – PARECER DA COMISSÃO:**

A Comissão, através de seus membros, manifesta-se favorável pela aprovação nos termos do parecer do Relator, com exceção do voto do Vereador Idáulio Bonomo que se manifesta contrário à proposição por entender não observar as normas da Técnica Legislativa, prevalecendo assim o parecer pela aprovação ao Projeto de Lei nº 28/2014, por maioria de seus membros, com votos favoráveis do Relator Moacyr Selia Filho e do Vice-Presidente Paschoal Gianneti Ventorim, e voto contrário do Vereador Idáulio Bonomo, sendo este como voto vencido.

É o Parecer pela aprovação ao Projeto de Lei nº 28/2014.

Sala de Reuniões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 21 de maio de 2014.

**PASCHOAL GIANNETI VENTORIM**

Vice-Presidente

**MOACYR SELIA FILHO**

Relator – Presidente

**IDÁULIO BONOMO - VOTO CONTÁRIO E VENCIDO**

Membro

rav